



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1989.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 17, inciso VII, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, da Lei nº 7.727, de 09 de janeiro de 1989, e 17, da Lei nº 7.746, de 30 de março de 1989, bem como o decidido em Sessão Plenária de 08 de novembro de 1989, resolve:

Art. 1º - Poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeiro Grau, na 5ª Região, mediante opção e anuência do órgão de origem, os servidores concursados que, em 09 de janeiro de 1989, se encontravam prestando serviços às referidas Seções Judiciárias. (Lei 7.727/09.01.89, art. 10)

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores abrangidos pelo artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal que, em 05 de outubro de 1988, se encontravam prestando serviços às mesmas Seções Judiciárias. (Lei 7.746/ 30.03.89, art. 17)

§ 2º - Será admitida a contagem de tempo de serviço em cargo em comissão ou função de confiança ou de livre exoneração para o implemento do quinquênio no artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 3º - A opção deverá ser manifestada através de requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, devendo os optantes comprovar, com documentos, o atendimento aos requisitos necessários.

§ 4º - Manifestada a opção, o Tribunal mandará consultar o órgão de origem a respeito de sua anuência ou não do aproveitamento pretendido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

fls.02

Art. 2º - O aproveitamento se fará por Ato do Presidente.

Art. 3º - A seleção para o aproveitamento do servidor, em cada Categoria Funcional, será feita mediante avaliação dos seguintes elementos:

- a) cargo ou emprego exercido no órgão de origem;
- b) atribuições exercidas na Justiça Federal;
- c) escolaridade;
- d) nível de remuneração do cargo ou emprego originário.

Art. 4º - O aproveitamento nas Categorias Funcionais de Nível Superior dar-se-á, tão-somente, nos casos de ocupantes de cargos ou empregos de natureza, denominação ou atribuições semelhantes às dos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal de Primeira ou de Segunda Instância, conforme o caso.

Art. 5º - A classificação dos servidores será feita por Categoria Funcional, em ordem decrescente do tempo de serviço prestado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região ou na Justiça Federal, na qualidade de requisitados.

Parágrafo Único - Havendo empate, dar-se-á preferência, sucessivamente, ao servidor que:

- a) tiver maior tempo de efetivo exercício prestado na Justiça Federal (quanto aos requisitados pelo TRF - 5ª Região);
- b) tiver maior tempo de efetivo exercício no serviço público federal;
- c) tiver maior tempo de efetivo exercício no serviço público;
- d) for mais idoso.



Art. 6º - Obedecida a ordem de classificação e a disponibilidade de vagas existentes, o servidor será aproveitado na Classe inicial da respectiva Categoria Funcional, na primeira referência.

§ 1º - Excetuam-se da regra deste artigo os servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios, incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/70, os quais serão aproveitados nas Categorias Funcionais e em Referências iguais às em que estão localizados, observados os critérios de Classificação constantes desta Resolução.

§ 2º - Uma vez aproveitado, o servidor será movimentado, automaticamente, dentro da mesma Categoria Funcional e Classe, em tantas quantas sejam as Referências a que corresponda o período de dezoito (18) meses ou fração, de efetivo exercício na Justiça Federal.

Art. 7º - O aproveitamento far-se-á com observância dos recursos orçamentários e vagas disponíveis; observará o regime estatutário e dependerá de posse, atendidos os requisitos do art. 22 da Lei nº 1.711/52.

Parágrafo Único - Será tornado sem efeito o aproveitamento se a posse não se verificar no prazo legal.

Art. 8º - Os Cargos da Classe inicial das Categorias Funcionais do Quadro de Pessoal Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeiro Grau, na 5ª Região, serão providos na forma estabelecida no Ato Regulamentar nº 32, de 25 de janeiro de 1989, do Conselho da Justiça Federal, ressalvado o disposto no artigo 9º desta Resolução.

Art. 9º - Satisfeita a exigência dos artigos 1º, incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII, e 2º, inciso II, alí



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

fls.04

nea a, segunda parte, do Ato Regulamentar nº 32, de 25 de janeiro de 1989, do Conselho da Justiça Federal, os cargos da Classe inicial das Categorias Funcionais abaixo indicadas que tenham vagado até 31 de agosto de 1989 ou que venham a vagar até 31 de dezembro do mesmo ano, serão providos da seguinte forma:

I) Técnico Judiciário:

- a) 2/3 (dois terços) por concurso público;
- b) 1/3 (um terço) mediante o aproveitamento de que trata o artigo 1º e parágrafo 1º desta Resolução.

II) Oficial de Justiça Avaliador:

- a) 1/3 (um terço) mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário;
- b) 1/3 (um terço) mediante o aproveitamento de que trata o artigo 1º e parágrafo 1º desta Resolução;
- c) 1/3 (um terço) por concurso público.

III) Auxiliar Judiciário:

- a) 1/4 (um quarto) mediante progressão funcional de ocupantes da Classe final da Categoria Funcional de Atendente Judiciário;
- b) 1/4 (um quarto) mediante progressão funcional de ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária;
- c) 1/4 (um quarto) mediante o aproveitamento de que trata o artigo 1º e parágrafo 1º desta Resolução;
- d) 1/4 (um quarto) por concurso público.



IV) Atendente Judiciário:

- a) 1/5 (um quinto) mediante o aproveitamento de que trata o artigo 1º e parágrafo 1º desta Resolução;
- b) 4/5 (quatro quintos) por concurso público.

V) Agente de Segurança Judiciária:

- a) 1/5 (um quinto) mediante o aproveitamento de que trata o artigo 1º e parágrafo 1º desta Resolução;
- b) 4/5 (quatro quintos) por concurso público.

VI) Bibliotecário:

- a) 1/5 (um quinto) mediante o aproveitamento de que trata o artigo 1º e parágrafo 1º desta Resolução;
- b) 4/5 (quatro quintos) por concurso público.

VII) Auxiliar Operacional de Serviços Diversos:

- a) 1/5 (um quinto) mediante o aproveitamento de que trata o artigo 1º e parágrafo 1º desta Resolução;
- b) 4/5 (quatro quintos) por concurso público.

VIII) Agente de Portaria:

- a) 1/5 (um quinto) mediante o aproveitamento de que trata o artigo 1º e parágrafo 1º desta Resolução;
- b) 4/5 (quatro quintos) por concurso público.

IX) Telefonista:

- a) 1/5 (um quinto) mediante o aproveitamento de que trata o artigo 1º e parágrafo 1º desta Resolução;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

fls.06

b) 4/5 (quatro quintos) por concurso público.

Art. 10 - As vagas reservadas ao aproveitamento, que não forem utilizadas por falta de servidores classificados na forma prevista no artigo 1º desta Resolução, poderão ser preenchidas por intermédio de concurso público.

Art. 11 - É facultado aos servidores concursados ou estáveis dos Quadros de Pessoal da Justiça da União, colocados à disposição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, até a data desta Resolução, o direito de integrarem o respectivo Quadro de Pessoal, mediante opção e anuência do órgão de origem.

§ 1º - Na aplicação deste artigo observar-se-á o disposto nos parágrafos 3º e 4º, do art. 1º, e nos artigos 2º, 4º e 7º, primeira parte, desta Resolução.

§ 2º - A integração dar-se-á em iguais Categoria Funcional, Classe e Referência ocupados pelo servidor no órgão de origem.

§ 3º - Na hipótese de Categoria Funcional ocupada pelo servidor no órgão de origem não existir no quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, observar-se-á o disposto nos artigos 4º e 5º desta Resolução.

Art. 12 - O servidor aproveitado ou integrado não sofrerá decréscimo de salário ou de vencimentos percebidos no órgão de origem, caso em que lhe será assegurado diferença individual, nominalmente identificável, sobre a qual incidirão os reajustes gerais de vencimento ou salário.

Art. 13 - O primeiro provimento dos cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região será efetuado da seguinte forma:



I) Técnico Judiciário:

- a) 2/3 (dois terços) por concurso público, satisfeita a exigência do item I, do art. 19, do Ato Regulamentar nº 32, de 25 de janeiro de 1989, com a redação do Ato Regulamentar nº 85, de 17 de fevereiro de 1989, do Conselho da Justiça Federal;
- b) 1/3 (um terço) mediante a integração de que trata o art. 11 desta Resolução, observado o disposto nos respectivos parágrafos.

II) Taquígrafo Judiciário:

- a) 4/5 (quatro quintos) por concurso público, desde que possua o título de Bacharel em qualquer área (Licenciatura Plena, quando se tratar de habilitação para o Magistério), exigindo-se diploma regularmente emitido e registrado;
- b) 1/5 (um quinto) mediante a integração de que trata o art. 11 desta Resolução, observado o disposto nos respectivos parágrafos.

III) Oficial de Justiça Avaliador:

- a) 1/2 (um meio) por concurso público, satisfeita a exigência do item II, do art. 19, do Ato Regulamentar nº 32, de 25 de janeiro de 1989, do Conselho da Justiça Federal;
- b) 1/2 (um meio) mediante a integração de que trata o art. 11 desta Resolução, observado o disposto nos respectivos parágrafos.



IV) Auxiliar Judiciário:

- a) 4/5 (quatro quintos) por concurso público, satisfeita a exigência do item III, do art. 1º, do Ato Regulamentar nº 32, de 25 de janeiro de 1989, do Conselho da Justiça Federal;
- b) 1/5 (um quinto) mediante a integração de que trata o art. 11 desta Resolução, observado o disposto nos respectivos parágrafos.

V) Atendente Judiciário:

- a) 4/5 (quatro quintos) por concurso público, satisfeita a exigência do item IV, do art. 1º, do Ato Regulamentar nº 32, de 25 de janeiro de 1989, do Conselho da Justiça Federal;
- b) 1/5 (um quinto) mediante a integração de que trata o art. 11 desta Resolução, observado o disposto nos respectivos parágrafos.

VI) Agente de Segurança Judiciária:

- a) 3/4 (três quartos) por concurso público, satisfeita a exigência do item IV, do art. 1º, do Ato Regulamentar nº 32, de 25 de janeiro de 1989, do Conselho da Justiça Federal;
- b) 1/4 (um quarto) mediante a integração de que trata o art. 11 desta Resolução, observado o disposto nos respectivos parágrafos.



VII) Bibliotecário:

- a) 3/4 (três quartos) por concurso público, satisfeita a exigência do item V, do art. 1º, do Ato Regulamentar nº 32, de 25 de janeiro de 1989, do Conselho da Justiça Federal;
- b) 1/4 (um quarto) mediante a integração de que trata o art. 11 desta Resolução, observado o disposto nos respectivos parágrafos.

VIII) Auxiliar Operacional de Serviços Diversos:

- a) 4/5 (quatro quintos) por concurso público, satisfeita a exigência do item VI, do art. 1º, do Ato Regulamentar nº 32, de 25 de janeiro de 1989, do Conselho da Justiça Federal;
- b) 1/5 (um quinto) mediante a integração de que trata o art. 11 desta Resolução, observado o disposto nos respectivos parágrafos.

IX) Artífice de Eletricidade e Comunicações:

- a) 3/4 (três quartos) por concurso público, desde que possua o curso ginasial incompleto ou 4ª série do 1º grau;
- b) 1/4 (um quarto) mediante a integração de que trata o art. 11 desta Resolução, observado o disposto nos respectivos parágrafos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

fls.10

Art. 14 - As vagas reservadas à integração, que não forem utilizadas por falta de servidores classificados na forma prevista no art. 11, poderão ser preenchidas por intermédio de concurso público.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores das Secretarias do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeiro Grau na 5ª Região, o disposto no Ato Regulamentar nº 264, de 11 de agosto de 1989, do Conselho da Justiça Federal, no que couber.

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JUIZ ARAKEN MARIZ
VICE PRESIDENTE NO
EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA